



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
<b>ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)</b>	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
<b>AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))</b>	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
<b>BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))</b>	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
<b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
<b>BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

<b>BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
<b>TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)</b>	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
<b>HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)</b>	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
<b>COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
<b>BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
<b>GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
<b>ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))
<b>BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
<b>ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
<b>HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))</b>	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
33856918	31/07/2018 10:55	<a href="#">Petição</a>	Petição (Outras)
33856940	31/07/2018 10:55	<a href="#">RCJ.06.00.000069785.OBJEÇÃO AO PRJ</a>	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

-  
-  
Processo: 0069222-28.2017.8.17.2001  
-  
-  
-  
-

**ITAÚ-UNIBANCO S/A**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede nesta Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, Parque Jabaquara, São Paulo, CEP: 04344-902[1], por meio dos seus advogados subscritos ao final, constituídos nos moldes da procuração e dos substabelecimentos anexos (**doc. 01**), com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Bairro Torreão, Cidade do Recife – Pernambuco, CEP. 52030.190, ora declinado para efeitos das respectivas intimações e publicações de estilo, sob pena de nulidade, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, com o respeito e acato de estilo, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **Rosa Mística Viagens e Peregrinações Ltda.** devidamente qualificada, com fulcro no art. 55, Lei n. 11.101/2005, apresentar sua:

**OBJEÇÃO**

Ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

Adiante, reitera que todas as intimações sejam direcionadas ao causídico **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**, inscrito na **OAB/PE sob o n. 21.678**, sob pena de nulidade processual, conforme art. 272, §§2º e 5º, NCPC.



## **I – TEMPESTIVIDADE:**

Diante da publicação do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, em 21/06/2018, começou a fluir o trintídio consoante art. 55, parágrafo único da Lei 11.101/05 em 02/07/2018, haja vista o recesso forense no período de 22/06/2018 a 02/07/2018.

Desta feita, tem-se como prazo fatal o dia 01/08/2018.

Nesse norte, considerando que a contagem do referido prazo processual deve ser realizada sob a forma de dias úteis, consoante art. 219, NCPC, conclui-se pela tempestividade desta objeção.

## **II – DO POSICIONAMENTO DO CRÉDITO DESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:**

Sem muitas delongas, destaque-se que os créditos desta instituição financeira foram enquadrados pelas recuperandas na classe III (Quirografários), no valor total de R\$ 672.335,95 (seiscentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nada obstante, imperioso destacar o manejo, por parte do Itaú-Unibanco S/A, de impugnação de créditos (n. 0033285-20.2018.8.17.2001) onde se pleiteia:

- a) Consolidar o crédito concursal do Itaú-Unibanco S/A no valor total de R\$ 716.362,93 (setecentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), relacionados ao contrato n. 932400193144 e 559717202.

Nada obstante, em que pese a classificação supramencionada, para fins de objeção, cumpre-nos impugnar / objetar três pontos inseridos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, conforme será debatido adiante.

## **III – DOS PONTOS A SEREM OBJETADOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:**

### **III.1 – DOS MEIOS EMPREGADOS PARA SOERGUMENTO:**



Primeiramente, o ponto que diz respeito aos meios empregados na recuperação das sociedades empresárias indicadas na exordial, sobretudo no que diz respeito à inexistência concreta de qualquer tipo de realização de ativos.

Analisando o item do PRJ que trata deste tema (cláusula n. 4), verifica-se uma série de medidas de cunho gerencial, desde a produção até o enxugamento do quadro de colaboradores, o que inclusive vai encontro a função social do processo concursal, vejamos:

No mesmo sentido, além do enxugamento do quadro de colaboradores, ainda na cláusula 4, o plano prevê a novação de todos os créditos e obrigações a eles sujeitos, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento:

Em que pese o esforço argumentativo, é salutar destacar que não há previsão concreta para a venda de bens consistentes do patrimônio das recuperandas, capazes de gerar uma receita de maneira rápida e eficaz, fomentando o desenvolvimento do Plano de Recuperação sem escravização excessiva dos credores.

### **III.2 – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:**

Doutra banda, analisando a cláusula n. 07, item 7.3, que trata da estruturação do pagamento dos credores enquadrados na classe III (quirografia), temos as seguintes peculiaridades:

- **Violação do princípio da isonomia dos credores (pars conditio creditorum).**
- **Deságio de 75% sobre o valor nominal do crédito.**
- **Carência de 12 meses a contar da publicação da decisão que homologou do PRJ.**
- **O prazo de pagamento é de 11 anos.**
- **Remuneração do saldo devedor apenas pela TR (Caderneta de Poupança) + 1% a.a.**

Ora Nobre Magistrado, além da inexistência de qualquer explicação lógica para sustentar a proposta supramencionada, tampouco de que o pagamento estará condicionado à realização de qualquer ativo das recuperandas, é cristalino que a fórmula de pagamento se apresenta deveras prejudicial aos credores inseridos nesta classe, sobretudo no que diz respeito ao percentual de deságio aplicado aos créditos incluídos nesta categoria.



### **III.3 – DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS OU PESSOAIS:**

Por fim, é imperioso combater a famigerada orientação do plano que trata da possibilidade de liberação das garantias contratuais, em caso de homologação do PRJ e, conseqüentemente, novação da dívida originária, conforme cláusula 9, vejamos:

Sem muitas delongas, tal previsão contraria imensamente o princípio da redução do custo do crédito, sendo necessária a manutenção das garantias até a liquidação integral do saldo devedor dos contratos.

Por fim, o Itaú-Unibanco S/A se reserva ao direito de debater demais cláusulas em sede de Assembleia Geral de Credores a ser convocada por este D. Juízo.

### **IV – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, **o Itaú-Unibanco S/A manifesta sua objeção integral aos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e requer-se seja convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da LFR**, para apreciação do PRJ pelos credores.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 31 de Julho de 2018.

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**

**OAB/PE 21.678**

**NATHÁLIA CHAVES TÁVORA**

**OAB/PE 38.318**

---

[1] Doc. 01 – Documentos Representativos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE RECIFE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo: 0069222-28.2017.8.17.2001

**ITAÚ-UNIBANCO S/A**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede nesta Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, Parque Jabaquara, São Paulo, CEP: 04344-902<sup>1</sup>, por meio dos seus advogados subscritos ao final, constituídos nos moldes da procuração e dos substabelecimentos anexos (**doc. 01**), com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Bairro Torreão, Cidade do Recife – Pernambuco, CEP. 52030.190, ora declinado para efeitos das respectivas intimações e publicações de estilo, sob pena de nulidade, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, com o respeito e acato de estilo, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **Rosa Mística Viagens e Peregrinações Ltda.** devidamente qualificada, com fulcro no art. 55, Lei n. 11.101/2005, apresentar sua:

### OBJEÇÃO

Ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

Adiante, reitera que todas as intimações sejam direcionadas ao causídico **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**, inscrito na **OAB/PE sob o n. 21.678**, sob pena de nulidade processual, conforme art. 272, §§2º e 5º, NCPC.

#### I – TEMPESTIVIDADE:

Diante da publicação do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, em 21/06/2018, começou a fluir o trintídio consoante art. 55, parágrafo único da Lei 11.101/05 em 02/07/2018, haja vista o recesso forense no período de 22/06/2018 a 02/07/2018.

Desta feita, tem-se como prazo fatal o dia 01/08/2018.

Nesse norte, considerando que a contagem do referido prazo processual deve ser realizada sob a forma de dias úteis, consoante art. 219, NCPC, conclui-se pela tempestividade desta objeção.

#### II – DO POSICIONAMENTO DO CRÉDITO DESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

<sup>1</sup> Doc. 01 – Documentos Representativos.

Sem muitas delongas, destaque-se que os créditos desta instituição financeira foram enquadrados pelas recuperandas na classe III (Quirografários), no valor total de R\$ 672.335,95 (seiscentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nada obstante, imperioso destacar o manejo, por parte do Itaú-Unibanco S/A, de impugnação de créditos (n. 0033285-20.2018.8.17.2001) onde se pleiteia:

- a) Consolidar o crédito concursal do Itaú-Unibanco S/A no valor total de R\$ 716.362,93 (setecentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), relacionados ao contrato n. 932400193144 e 559717202.

Nada obstante, em que pese a classificação supramencionada, para fins de objeção, cumpre-nos impugnar / objetar três pontos inseridos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, conforme será debatido adiante.

### **III – DOS PONTOS A SEREM OBJETADOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:**

#### **III.1 – DOS MEIOS EMPREGADOS PARA SOERGUMENTO:**

Primeiramente, o ponto que diz respeito aos meios empregados na recuperação das sociedades empresárias indicadas na exordial, sobretudo no que diz respeito à inexistência concreta de qualquer tipo de realização de ativos.

Analisando o item do PRJ que trata deste tema (cláusula n. 4), verifica-se uma série de medidas de cunho gerencial, desde a produção até o enxugamento do quadro de colaboradores, o que inclusive vai encontro a função social do processo concursal, vejamos:

**4.1.1. O GRUPO ROSA MÍSTICA** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

No mesmo sentido, além do enxugamento do quadro de colaboradores, ainda na cláusula 4, o plano prevê a novação de todos os créditos e obrigações a eles sujeitos, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento:



**4.2.1.** Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.

Em que pese o esforço argumentativo, é salutar destacar que não há previsão concreta para a venda de bens consistentes do patrimônio das recuperandas, capazes de gerar uma receita de maneira rápida e eficaz, fomentando o desenvolvimento do Plano de Recuperação sem escravização excessiva dos credores.

**4.6.1.** O **GRUPO ROSA MÍSTICA** poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), na forma prevista no art. 60 c/c 142, e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

### **III.2 – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:**

Doutra banda, analisando a cláusula n. 07, item 7.3, que trata da estruturação do pagamento dos credores enquadrados na classe III (quirografária), temos as seguintes peculiaridades:

- **Violação do princípio da isonomia dos credores (pars conditio creditorum).**
- **Deságio de 75% sobre o valor nominal do crédito.**
- **Carência de 12 meses a contar da publicação da decisão que homologou do PRJ.**
- **O prazo de pagamento é de 11 anos.**
- **Remuneração do saldo devedor apenas pela TR (Caderneta de Poupança) + 1% a.a.**

Ora Nobre Magistrado, além da inexistência de qualquer explicação lógica para sustentar a proposta supramencionada, tampouco de que o pagamento estará condicionado à realização de qualquer ativo das recuperandas, é cristalino que a fórmula de pagamento se apresenta deveras prejudicial aos credores inseridos nesta classe, sobretudo no que diz respeito ao percentual de deságio aplicado aos créditos incluídos nesta categoria.

### **III.3 – DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS OU PESSOAIS:**

Por fim, é imperioso combater a famigerada orientação do plano que trata da possibilidade de liberação das garantias contratuais, em caso de homologação do PRJ e, conseqüentemente, novação da dívida originária, conforme cláusula 9, vejamos:

**7.11.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do **GRUPO ROSA MÍSTICA** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4), conforme entendimento jurisprudencial<sup>7</sup>.

Sem muitas delongas, tal previsão contraria imensamente o princípio da redução do custo do crédito, sendo necessária a manutenção das garantias até a liquidação integral do saldo devedor dos contratos.

Por fim, o Itaú-Unibanco S/A se reserva ao direito de debater demais cláusulas em sede de Assembleia Geral de Credores a ser convocada por este D. Juízo.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, **o Itaú-Unibanco S/A manifesta sua objeção integral aos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e requer-se seja convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da LFR**, para apreciação do PRJ pelos credores.

Pede Deferimento.  
Recife/PE, 31 de Julho de 2018.

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**  
**OAB/PE 21.678**

**NATHÁLIA CHAVES TÁVORA**  
**OAB/PE 38.318**